



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 07/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Reneu Geraldino Mertz, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde os demonstrativos mensais de receita e despesa do Fundo;

PROJETO DE LEI nº 07/91 (fls.2)

- V - a contabilidade gerado do município encaminha os demonstrativos mencionados no inciso anterior à Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- IX - elaborar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde a serem submetidos ao Conselho Municipal de Saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado;
- XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - O coordenador do Fundo Municipal de Saúde será o Chefe do Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.
São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar os demonstrativos mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde:
 - a - mensalmente, os demonstrativos da receita e despesa;
 - b - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;
 - c - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, os demonstrativos mencionados anteriormente;
- VI - providenciar demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nos demonstrativos mencionados.
- VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

PROJETO DE LEI nº 07/91 (fls.3)

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Sub-Seção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art.30, inciso VII da Constituição Federal;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras; *
- IV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a instituir; ✓
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras que o Município tenha direito a receber por força de lei ou de convênio, no setor; ✓
- VI - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo; ✓
- VII - 10% (dez por cento) do Orçamento do município, no mínimo. *

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; ✓
- II - da prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde; ✓

Sub-Seção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir; ✓
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município; ✓
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde; ✓
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município. ✓

§ Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo. ✓

.....

PROJETO DE LEI nº 07/91 (fls.4)

Sub-Secção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Secção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Sub-Secção I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Sub-Secção II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por finalidade evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos contábeis exigidos pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

.....

PROJETO DE LEI nº 07/91 (fls.5)

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Sub-Seção I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a aprovação da Lei de Orçamento, o Conselho Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades' executoras do sistema municipal de saúde.

§ Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida consignação orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados - os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos - por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados; ✓
- II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, que participem da execução das ações - previstas no Art.1º da presente Lei; ✕
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal; ✓
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas; ✓
- V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde; ✓
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde; ✓
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde; ✓
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no Art.1º desta Lei. ✓

Sub-Seção II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS, aos 05 de Abril de 1991.-

RENEU GERALDINO PEREZ
Prefeito Municipal